Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.MJMS-9129/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/15128/2013
PROTOCOLO	**:**	1442599
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ
RESPONSÁVEL	**:**	LUDIMAR GODOY NOVAIS
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 032/2013
OBJETO DA ATA	**:**	REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO DE REFEIÇÃO, TIPO MARMITEX.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL Nº 067/2013
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

ATA DE REGISTRO DE PREÇO – PREGÃO – 1ª FASE – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Referem-se os autos a ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 032/2013, oriunda do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO na modalidade de **PREGÃO PRESENCIAL Nº 067/2013**, que teve por objeto o registro de preços para a contratação de empresa especializada no fornecimento de refeição, tipo marmitex, para atender as Secretarias Municipais.

A Equipe Técnica da 6ª ICE aviou a Análise Conclusiva ANC-6ICE – 14075/2013, onde opinou:

> "Diante do exposto, OPINAMOS PELA REGULARIDADE E LEGALIDADE do Procedimento Licitatório na Modalidade Pregão nº 067/2013, e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 032/2013, nos termos do artigo 308 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/06, encaminhamos o presente processo ao Ministério Público de Contas, para parecer." (destaque nosso).

Ato contínuo os autos seguiram para o Ministério Público de Contas que verificou que assiste razão ao Corpo Técnico assim, em Parecer PAR-MPC – GAB.3 DR.JAC/SUBUSTITUTO-13828/2013, concluiu:

> "Pelo que dos autos constam e diante da análise técnica, esta Procuradoria de Contas entende que o procedimento licitatório – Pregão n.067/2013 e da formalização da Ata de Registro de Preços n.032/2013



estão em conformidade com a legislação pertinente, motivo pelo qual opina PELA LEGALIDADE E REGULARIDADE DOS MESMOS, nos termos do que do que dispõe o inciso o art. 311, I, c/c o artigo 312, I, ambos da Resolução Normativa TC/MS n.057/2006." (destaque no nosso).

É o Relatório.

Ao examinar os autos verifico que a documentação apresentada cumpriu com as exigências contidas na legislação vigente.

Desta maneira, acolho os posicionamentos exauridos tanto pela 6ª ICE quanto pelo Ministério Público de Contas, uma vez que a autoridade responsável apresentou documentação demonstrando que foram observados os requisitos inerentes à matéria.

Pelo exposto e de conformidade com o artigo 13, inciso V do Regimento Interno desta Corte, **DECIDO:**

1- Pela **LEGALIDADE E REGULARIDADE** da formalização da **ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 032/2013**, realizada através do procedimento licitatório na modalidade de **PREGÃO PRESENCIAL Nº 067/2013,** com base no artigo 311, inciso I c/c o artigo 312, inciso I – ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

2- pela remessa destes autos à Inspetoria competente, na forma do que dispõe o parágrafo único do artigo 4º da OTI DGM/PRES nº 03/2010;

3- Determino a remessa dos autos ao Cartório para as providências regimentais.

É a DECISÃO.
Campo Grande, 17 de outubro de 2013.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

mcr